



Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

RECURSO - CLARO S/A - PE 029/2023 - DESO SE - BB 995173**ELISABETE CARDOSO DE MOURA** <ELISABETE.MOURA@embratel.com.br>

20 de julho de 2023 às 15:07

Para: "pregao@deso-se.com.br" <pregao@deso-se.com.br>

Cc: CAISSIE FAGUNDES RIBAS <Caissie.Ribas@claro.com.br>, IRINEU ZARAMELA <IRINEU.ZARAMELA@embratel.com.br>, KARINE DO NASCIMENTO BOMFIM <KARINE.BOMFIM@embratel.com.br>, ADILSON SANCHES <ADILSON.SANCHES@embratel.com.br>

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde.

Estão anexos o documento de recurso da Claro e Procuração.

À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 3471/2023**

A CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com Sede Social localizada à **Rua Henri Dunant, nº 780**, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, doravante denominada simplesmente Recorrente, vem respeitosamente, por seu procurador infra-assinado, apresentar, com fundamento na legislação pública, mormente na Constituição da República e na Lei 13.303/2016, o presente recurso.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento do e-mail.

Grata.

Atenciosamente,

**Elisabete Cardoso de Moura**

Diretoria Executiva Mercado Governo

Gerência de Estratégia Comercial - Coordenação de Licitações

T.: 55 61 2106-8356 C.: 55 61 99114-5826

elisabete.moura@embratel.com.brclaro.com.br / Embratel.com.br**Elisabete Cardoso de Moura**Gerência de Planejamento e Estratégia
Comercial

Diretoria Executiva Mercado Governo |

Coordenação de Licitações

T.: 55 11 2106-8356 C.: 55 61 9 9114-5826

elisabete.moura@embratel.com.brwww.claro.com.br**2 anexos****Recurso - PE - DESO - Pedido de desclassificação da 1 colocada (Vinc edital falta de atendimento técnico).pdf**

21/07/2023, 08:13

E-mail de Companhia de Saneamento de Sergipe - RECURSO - CLARO S/A - PE 029/2023 - DESO SE - BB 995173

3981K



Procuracao_DEGOV_VES_Claroeoutras_Val.15.06.2024_autenticada.pdf

1591K



À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 3471/2023

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, doravante denominada simplesmente **Recorrente**, vem respeitosamente, por seu procurador infra-assinado, apresentar, com fundamento na legislação pública, mormente na Constituição da República e na Lei 13.303/2016, o presente

RECURSO

em face da decisão deste i. Pregoeiro que declarou vencedora a empresa 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., ora **Recorrida**, não obstante às graves irregularidades havidas na apresentação de sua proposta, conforme se demonstrará a seguir.

Requer, outrossim, a V. Sas. o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, reconsiderando sua decisão ou submetendo o mesmo à autoridade superior para a apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sergipe, 20 de julho de 2023.

CAISSIE FAGUNDES
RIBAS:94660344053

Assinado de forma digital por
CAISSIE FAGUNDES
RIBAS:94660344053
Dados: 2023.07.20 11:49:06 -03'00'

Procurador Claro



À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Recorrente: CLARO S/A.

Recorrida: 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de licitação para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), MODALIDADE LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL, BEM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PABX CORPORATIVO EM NUVEM COM COMUNICAÇÕES UNIFICADAS, COM MÚLTIPLAS FUNCIONALIDADES SUPOSTADAS, GERENCIADAS E ARMAZENADAS PELA CONTRATADA.”

Participaram do referido pregão, dentre outras participantes, as empresas: 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., ora Recorrida e CLARO S/A, ora Recorrente. Quando este i. Pregoeiro declarou vencedora a proposta da 3CORP SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., pelo suposto melhor preço, não obstante a existência de irregularidades na apresentação de sua proposta.

Diante de flagrantes e irrefutáveis descumprimentos da regência legal e regulatória, além de exigências insculpidas no Edital de Convocação, a Recorrente vem por meio deste, apresentar o presente Recurso Administrativo, considerando a existência de vício insanável na licitação em questão, instituto que pode ser arguido a qualquer tempo, por ferir amplamente a isonomia, vinculação ao Edital e legalidade no certame.

Desta feita, a CLARO registra seu total inconformismo com classificação da proposta e habilitação da 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., pelo Sr. Pregoeiro, considerando-se as não conformidades apresentadas pela mesma, as quais demonstram inexoravelmente que a sua inabilitação é medida de justiça que se impõe.



DA FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA EM ATENDER AO OBJETO DO EDITAL/ COMPROMETIMENTO DO ERÁRIO/CONTRATAÇÃO INEFICAZ

Embora a Recorrida tenha apresentado toda a documentação pertinente a licitação, tais como qualificação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeiro e qualificação técnica, não se mostram suficientes para atender o objeto do edital. Considerando que os serviços ora contratados requerem a portabilidade numérica e que esta só é possível se a 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, estiver vinculada a ABRTELECOM, não há qualquer comprovação deste vínculo, conforme consulta realizada no próprio site, vejamos:

ANEXO 5								
abrtelcom								
ANEXO 5 - CODIFICAÇÃO DAS PRESTADORAS (14/07/2023) Tabela de Códigos EOT								
REGRAS DE CODIFICAÇÃO:								
Deverão ser atribuídos às prestadoras, mesmo que pertençam a um único grupo, diferentes códigos numéricos a 3 (três) dígitos, sempre que houver diferentes concessões ou autorizações ou quando questões de ordem jurídica e/ou								
Este anexo será permanentemente atualizado pelo Grupo de DETRAF, à medida em que forem solicitados novos códigos EOT para novas prestadoras no mercado ou expansão da área de atuação das prestadoras já existentes. Portanto para implementação por todas as prestadoras a versão mais atual desta tabela consensada pelo Grupo de DETRAF, independente de aditivo ao Documento de Padronização.								
EOT	Nome Fantasia	Razão Social	CSP	Tipo de Serviço	Modalidade / Banda	Área de Prestação		
F88	101 Telecom	101 Telecom Serviços de Telecomunicação LTDA	-	STFC	Local	Sector 31		
M71	1nce	1nce Telecomunicações LTDA	-	SMP	Local	SP		
K21	35 Telecomunicações	35NET Telecomunicações LTDA	-	STFC	Local	Sector 18		3
K22	35 Telecomunicações	35NET Telecomunicações LTDA	-	STFC	LDN/LDI	Nacional/Internacional		3
F09	55 Telecom	55 Telecom Comunicação LTDA	-	STFC	Local	Sector 31		
J99	55 Telecom	55 Telecom Comunicação LTDA	-	STFC	LDN/LDI	Nacional/Internacional		
E14	67 Telecom	67 Telecom LTDA	-	STFC	Local	Sector 21		
E15	67 Telecom	67 Telecom LTDA	-	STFC	LDN/LDI	Nacional/Internacional		
H71	67 Telecom	67 Telecom LTDA	-	STFC	Local	Sector 19		
923	Visánet	A. Hikaru Kamide - SCM LTDA	-	STFC	Local	Sector 19		
H76	Clique Telecom	A. C. Ferreira EIRELI	-	STFC	Local	Sector 15		
18A	Clube Telecom	A. C. Ferreira EIRELI	-	STFC	Local	Sector 15		

<https://consultanumero.abrtelcom.com.br/consultanumero/consulta/consultaSituacaoAtualCtg>

Neste sentido, em que pese a empresa estar autorizada a prestar o serviço, não possui condição indispensável para a efetiva prestação de serviços. Isso ocorre porque após a implementação da portabilidade numérica, as operadoras de STFC, devem estar obrigatoriamente conectadas a ABRTELECOM, sem essa conexão impede a Recorrida ou qualquer outra operadora de realizar a portabilidade, tornando a contratação da Recorrida ineficaz.

O item 6.4, é claro ao mencionar que permitia consórcio para atendimento às necessidades técnicas que se fizessem necessárias, no entanto a Recorrida não se



vinculou a outra empresa que tivesse vinculada a ABRTELECOM. Ademais, não há de se socorrer por meio de subcontratação, sendo vedada no item 20.1, do edital.

Desta forma, a contratação perderá seu objetivo final, pois não adianta oferecer o melhor preço e não poder cumprir com a implementação dos serviços e consequentemente frustrar a razão de ser do certame, qual seja, a melhor contratação pelo melhor preço.

Da forma que se encontra, não só frustra o certame, como dispendia o erário fazendo uma má contratação e tendo que realizar outra, para suprir a necessidade da Administração.

Para que a Administração não tenha sua contratação fracassada, por falta de capacidade da Recorrida, em não estar vinculada a ABRTELECOM, não podendo efetuar a portabilidade, ainda há tempo de rever seu posicionamento e reverter esta questão, ao desclassificar a Recorrida e efetuar melhor contratação convocando a Claro, segunda colocada.

DA FALTA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO JUNTO A PROPOSTA DE PREÇOS/DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Caso não entenda por desclassificar a Recorrida, por falta de capacidade em efetuar a portabilidade, ressaltando-se que isso pode ensejar em uma quebra de isonomia, visto que as outras licitantes ofereceram propostas, avaliando todo o contexto da contratação e suas necessidades, há outro quesito de descumprimento incontroverso, o qual também enseja em sua desclassificação, visto que não cumpriu com um requisito do edital, qual seja a apresentação em conjunto com sua proposta, das especificações detalhadas do objeto. Vejamos o que mencionam os itens 10.1.1 e 12.3, do edital:

“10.0 – DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

10.1 – Deverão constar na proposta os seguintes elementos:

10.1.1 - A Proposta de Preços assinada e digitalizada da Arrematante, contendo as especificações detalhadas do objeto, (...)”



“12.3 – A ARREMATANTE deverá apresentar, imediatamente após o encerramento da disputa, a sua proposta de preço, detalhando os serviços a serem executados, preços unitário e global de cada lote, prazo de validade da proposta, (...)”

“19.2. Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atendam às exigências do ato convocatório ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;”

Ainda o disciplinado no item 13.3.1, a "Proposta deverá ser apresentada em 01 (uma) via, na língua portuguesa corrente no Brasil, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, digitada através de edição eletrônica de textos (arquivo digital em formato PDF) com timbre da PROPONENTE, bem como ser redigida de forma clara, sem rasuras, emendas ou entrelinhas.", o que demonstra a necessidade de descritivo técnico, que não está presente na proposta da Recorrida, pois constam, apenas, o descritivo sumário dos itens licitados.

Neste sentido, nada mais correto que a desclassificação da Recorrida, pois não possui a conectividade com a ABRTELECOM, não podendo efetuar a portabilidade numérica e por não ter apresentado as especificações e descritivos técnicos como exigido no edital.

Nunca é demais lembrar que o Edital faz lei entre as partes. Nele não constam palavras ou exigências inúteis. Se o órgão entendeu veicular determinada exigência e que o não cumprimento das mesmas podem desclassificá-las, tal exigência deve ser fielmente cumprida e exida sob pena de ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e consequentemente o princípio da igualdade.

O Edital nada mais é do que um instrumento que traz regras e que permite o julgamento objetivo por parte da Administração, por meio dos princípios precípuos constitucionais. Com base no cumprimento de todas as suas regras, tem-se a certeza de que todos os Licitantes possuem as mesmas oportunidades e serão julgadas utilizando-se os mesmos critérios.

Deste modo, resta cristalino a não observância de todas as exigências editalícias, com o descumprimento da vinculação ao instrumento convocatório.



Desta feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 31º, da Lei nº 13.303/2016, verbis:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Não é nossa intenção tumultuar ou atrasar o andamento deste processo administrativo, mas o nosso inconformismo se justifica uma vez que regra importantíssima do edital foi descumprida pela empresa 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., maculando assim todo o processo administrativo, pois fere a lei, sendo tal tema extenuantemente enfrentado pelos Tribunais através de mandados de segurança já julgados, como o trazido abaixo:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Data do julgamento: 22/11/10

Data do registro: 13/12/2010

Tem como apelante no acórdão analisado BIO-FAST FAZ LTDA sendo apelado SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SAO PAULO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido.

Assim, por todo o exposto, ficou demonstrado que a Recorrida não atendeu aos requisitos do edital, ferindo os princípios da Vinculação ao Instrumento



Convocatório, da Igualdade e da Legalidade, devendo ser desclassificada do certame.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO TERMOS DO EDITAL

Importante ressaltar que o edital é lei entre as partes. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado. “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 31 da Lei 13.303/2016.”

Neste sentido, a Administração deve realizar suas condutas sempre zelando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvencilhar-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem, ou seja, deve zelar para o bom andamento dos contratos, de forma a não causar um rombo ao erário público por uma má administração de seus recursos.

Cumpre invocarmos os ensinamentos dos melhores doutrinadores administrativistas sobre a Vinculação ao Instrumento Convocatório, que são unânimes em afirmar que o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu, senão vejamos:

“(i) O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório faz do Edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se à observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.” (Jessé Torres Pereira Junior) (grifos nossos)

“(ii) O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no



edital **("suporta as regras que editaste")**, o que significa que o poder público não pode alterar "as regras do jogo" durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo." (José Cretella Júnior) (grifo nosso)

“(iii) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento... Quando a Administração estabelece, no edital o uma carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos**.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro) (grifo nosso)

“(iv) **O edital é a lei interna da licitação**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles) (grifo nosso)

“(v) Sendo o edital a lei da licitação, onde se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; no edital estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar a igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no Certame, como também os limites em que os participantes devem situar essas ofertas e o respeito a esses limites por parte da Administração, a qual não pode, na lição sempre atualizada de Hely Lopes Meirelles, levar em conta



vantagens ou desvantagens não previstas" (Marcos Juruena Villela Souto)

“(vi) Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública**”. (Marçal Justen Filho)

A jurisprudência de nossos E. Tribunais tem andado em estrita consonância com a vasta doutrina sobre o tema. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em semelhante oportunidade firmou o seguinte posicionamento:

“EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §1º, DA LEI N. 8.666/93. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU PARTICIPATIVO. INIDONEIDADE DO RECORRENTE. NÃO ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.**



(REsp. 444917, DJ DATA:08/09/2003 PG:00285).

Mister é apresentar, ainda, Jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido:

"A licitação possui, assim, dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidade entre os interessados em contratar com a Administração Pública e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no art. 4º do Decreto Lei 23000/86.

Entende-se por procedimento formal à vinculação do certame licitatório às leis, regulamentos, instruções e editais que disciplinam todos os seus atos e fases, criando para os licitantes e para a Administração a obrigatoriedade de observar, em todo o processo de licitação, as exigências prescritas por aqueles atos normativos." (Decisão 570.92 - Plenário - Ata 54.92)

Assim, o não cumprimento das exigências editalícias pela Recorrida vai contra as determinações constantes da legislação pertinente às licitações, ferindo o julgamento objetivo, acarretando quebra da Isonomia em relação aos Licitantes que de boa-fé cumpriram integralmente o Edital, causando impacto negativo sobre todo o procedimento licitatório, consideradas as irregularidades elencadas na apresentação da prova de conceito da ora Recorrida, além de não atender as especificações contidas no Edital e seus anexos.



DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO EM LICITAÇÕES/ PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, aplicável em todo procedimento licitatório, independentemente da modalidade licitatória adotada, no sentido de que o que dá competitividade ao certame é a premissa verdadeira de igualdade entre as licitantes, senão vejamos:

*Art. 37, XXI - "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 31º, da Lei nº 13.303/2016, a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional



sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Ante o Princípio da Isonomia, destaca-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

Vale ainda ressaltar os ensinamentos do Ilustre Professor José do Santos Carvalho Filho em sua obra Manual de Direito Administrativo.

*“... o princípio da competitividade é correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, **deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.**”*

Portanto, não é lícito à Administração adotar dois pesos e duas medidas para julgar as licitantes na licitação em apreço, sob pena de afrontar a Constituição da República e frustrar a razão de ser de todo e qualquer procedimento licitatório.



DO PEDIDO

Por derradeiro, diante de todo o exposto há que conhecer-se do presente Recurso, dando-lhe provimento para desclassificar a empresa 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., uma vez que o objetivo da Administração não fora atingido, invocando para tanto os Princípios da Legalidade, da Ampla Competitividade, da Isonomia, da Estrita Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Boa Fé Objetiva, que foram feridos.

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a fim de garantir a licitude do Pregão, bem como a observância aos princípios basilares da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, e diante dos graves vícios que eivaram o procedimento licitatório em comento, **requer que:**

- ☐ **V. Sa. se digne a DESCLASSIFICAR a empresa 3CORP SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., por ser medida da mais lúdima Justiça!!!**
- ☐ **V. Sa. se digne a dar prosseguimento no feito.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Sergipe, 20 de julho de 2023.

CAISSIE FAGUNDES
RIBAS:94660344053

Assinado de forma digital por CAISSIE
FAGUNDES RIBAS:94660344053
Dados: 2023.07.20 11:49:57 -03'00'

Caissie Fagundes Ribas
Gerente Contas

9º TABELIÃO DE NO
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PA
PAULO ROBERTO FERN

LIVRO - 11.482 FOLHAS - 375 e 377
Hedlich - Ves.06.Licitações CRW51624

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
SCS Quadra 08, Bloco B-60, Loja 140-D, Venâncio Shopping, 1º Andar, CEP 70333-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3321-2212 - Site: www.3oficiobsb.com.br - E-mail: tabjcar@3oficiobsb.com.br

AUTENTICAÇÃO

Autentico esta cópia conforme Art.7, V, da Lei 8935/94.
Brasília-DF, 04/07/2023 - 10:14:23
007-RENICE ALCIDES SOARES DOS
SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo:TJDFT20230080163625W0XD
Consultar: www.tjdft.jus.br



= LIVRO Nº 11.482 - PÁG. Nº 375 - C.L - PRIMEIRO TRASLADO =

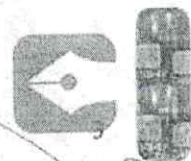
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: CLARO S.A e Outras.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos 15 (QUINZE) dias do mês de JUNHO do ano de DOIS MIL E VINTE E TRÊS (2023), nesta cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em diligência na Rua Henry Dunant, 780, onde a chamado vim, perante mim, Tabelião Substituto do 9º Tabelião de Notas da Capital/SP, apresentaram-se como OUTORGANTES: 1) - CLARO S.A., com sede nesta Capital do Estado de São Paulo na Rua Henri Dunant, n.º 780, torres A e B, Santo Amaro, CEP - 04709-110, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.432.544/0001-47, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada aos 24 de junho de 2022, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob o n.º 426.161/22-1 aos 17.08.2022, neste ato representada por seus diretores: neste ato representada por seus diretores: Sr. JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 3023331204 e inscrito no CPF/MF 140.448.620-87 e JOSE FORMOSO MARTINEZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 301592739 - SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 059.557.727-07, eleitos através da Ata de Reunião do Conselho de Administração datada de 29 de dezembro de 2020, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 68.387/21-0, em sessão de 04 de fevereiro de 2021; ■ - CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Henri Dunant, 780, Torre B, 3º andar, Santo Amaro, CEP 04709-110, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 66.970.229/0001-67 - NIRE 35.210.477.503, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28 de abril de 2023, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob n.º 223.029/23-3, aos 29 de maio de 2023, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social por seus Diretores, Sr. JOSE FORMOSO MARTINEZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 301592739 - SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 059.557.727-07 e Sr. JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 3023331204 e inscrito no CPF/MF 140.448.620-87, eleitos através da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 18 de maio de 2021, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob n.º 382.031/21-0, aos 11 de agosto de 2021; ■ - TELMEX DO BRASIL S.A., com sede na capital do Estado de São Paulo, à Rua dos Ingleses, n.º 600, 12º Andar, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.667.694/0001-40, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01 de setembro de 2020, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob n.º 424.494/20-6, aos 08 de outubro de 2020, neste ato representada por seus Diretores, Sr. JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 3023331204 e inscrito no CPF/MF 140.448.620-87 e Sr. JOSE FORMOSO MARTINEZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 301592739 - SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 059.557.727-07; eleitos através da Ata da Reunião do conselho de administração realizada em 29 de abril de 2022, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

332.936/22-3, aos 04 de julho de 2022;. As outorgantes têm seus atos societários arquivados nesta serventia sob nº 178/2023. As presentes e seus representantes foram reconhecidos como os próprios através dos documentos apresentados em seus originais do que dou fé. E, pelas outorgantes, na forma como vêm representadas, me foi dito que por este público instrumento de procuração e nos melhores termos de direito nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **GRUPO 1:** ANA CAROLINA BARBOSA RIBEIRO, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 12398986 SSP/MG, CPF: 050.074.976-06, ARNALDO DA COSTA MACHADO NETO, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 410526410 SSP/BA, CPF: 650.399.475-34, BRUNO CASTRO SOUZA, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 11423031-1 IFP/RJ, CPF: 095.114.947-40, CAISSIE FAGUNDES RIBAS, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 9069663749 SSP/RS, CPF: 946.603.440-53, CORINE SUZUKI ONO, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 076.76.436-4 DETRAN/RJ, CPF: 000.289.517-00, DAIANA BRANQUINHO AUAD, brasileira, divorciada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 25.606.801-6 DETRAN/RJ, CPF: 011.967.006-21, ELIS REGINA BORGES PANZENHAGEN, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 51111253-15 SSP/RS, CPF: 028.323.330-36, EMERSON FRANKLIN PINTO, brasileiro, solteiro, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 11570066-8 IFP/RJ, CPF: 052.806.547-52, FABIANO DE CARLO TAMIOZZO, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 1060420914 SSP/RS, CPF: 996.571.470-34, FELIPE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 20114259-3 DETRAN/RJ, CPF: 106.816.887-00, FERNANDA VIEIRA RODRIGUES, brasileira, divorciada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 11512148-5 IFP/RJ, CPF: 079.002.037-88, GIOVANNI MARQUES GAMBA, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 645829 SSP/MS, CPF: 639.664.091-00, GISELE DE REZENDE FERREIRA PIMENTA, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 12.365.668-8 DETRAN/RJ, CPF: 082.882.827-09, IRINEU ZARAMELA, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 3.504.202-4 SSP/PR, CPF: 500.322.679-91, KARINE DO NASCIMENTO BOMFIM, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora da cédula de identidade nº 1212240 SSP/SE, CPF: 694.716.735-34, LUIZ GONZAGA MACEDO CARRILHO, brasileiro, divorciado, gerente executivo de contas, portador da cédula de identidade nº 1443811 SSP/PE, CPF: 327.201.734-87, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portadora da cédula de identidade nº 199.41110-87 CREA/RJ, CPF: 944.335.007-63, **GRUPO 2:** ADILSON SANCHES, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº 13.065.835-0 SSP/PR, CPF: 150.944.348-70, ANDRÉ LUIZ ALCANTARA, brasileiro, casado, gerente regional de vendas, portador da cédula de identidade nº 05621660-9 IFP/RJ, CPF: 702.829.787-04, MARCUS VINICIUS VIOLENTO, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador da cédula de identidade nº 08.518.179-0 IFP/RJ, CPF: 011.778.217-37, PATRICIA FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA, brasileira, divorciada, gerente executiva de vendas, portadora da cédula de identidade nº 08.396.889-1 IFP/RJ, CPF: 002.318.937-10, RUBENS ANTONIO DE FARIA COSTA, brasileiro, casado, Gerente de Planejamento, portador da cédula de identidade nº 1899745 SSP/DF, CPF: 929.225.031-00, VANESSA BALDONI FIGUEIREDO NAPOLIS, brasileira, casada, gerente de licitações,

9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO ROBERTO FERNANDES



portadora da cédula de identidade nº31.267 OAB/DF, CPF: 985.498.711-68, **GRUPO 3: MARIA TERESA OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA**, brasileira, separada judicialmente, diretora executiva, portadora da cédula de identidade nº001.819 SSP/DF, CPF: 184.173.611-20, Aos quais outorgam poderes especiais para, obedecidas as disposições constantes em seu estatuto social e dentro dos limites de alçadas e competências da Empresa, conforme grupos abaixo, praticar atos que visem o cumprimento de obrigações em suas respectivas áreas de responsabilidade, podendo, outorgados de qualquer grupo, representar isoladamente, as OUTORGANTES em atos licitatórios, sejam eles nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite, pregão eletrônico ou presencial, bem como em audiências, consultas, chamamentos, credenciamentos, pré-qualificações e diálogos competitivos públicos para apresentar impugnações a editais, formular ofertas, apresentar lances de preços verbais ou por escrito, assinar e/ou rubricar propostas, listas de presença, declarações, atas, atas de registros de preços, relatórios, exercer renúncia ao direito de interpor recurso, apresentar contrarrazões a recursos, representação perante o ente público do processo licitatório, passar e assinar recibos e ter vistas aos autos de processos licitatórios, podendo praticar enfim, todos os demais atos que se tornarem necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, em nome da matriz ou de qualquer de uma de suas filiais. Podem assinar contratos e/ou instrumentos de compromisso público, em regime de dupla assinatura, quando não envolver a criação de consórcios na CLARO S.A E/OU CLARO NXT TELECOM S.A, quando o Valor Anual do Contrato for de até R\$ 9.9 Milhões, outorgados do GRUPO 1 em conjunto com outorgados do Grupo 2 ou Grupo 3 ou dois outorgados do GRUPO 02 em conjunto. Quando o Valor Anual do Contrato for entre R\$ 10 Milhões e R\$ 49.9 Milhões, outorgados do GRUPO 2 em conjunto com outorgado do GRUPO 3 e quando o Valor Anual do Contrato for Superior a R\$ 50 Milhões, Outorgado Nível 3 com Diretor Estatutário Responsável. Qualquer Valor do Contrato de Compromisso públicos ou particulares de constituição de consorcio - Outorgado Nível 3 e Diretor Estatutário Responsável, condicionando a sua validade e eficácia à aprovação do Conselho de Administração. Na TELMEX DO BRASIL S.A, quando o valor Anual do Contrato for de até USD 500.000,00, outorgados do GRUPO 1 em conjunto com outorgados do Grupo 2 ou Grupo 3 ou dois outorgados do GRUPO 02 em conjunto. Quando o valor anual do Contrato for entre USD 500.000,01 e R\$ 999.999,99 Mil, outorgados do GRUPO 2 em conjunto com outorgado do GRUPO 3 e quando o Valor Anual do Contrato for Superior a USD 1 Milhão, Outorgado Nível 3 e Diretor Estatutário Responsável. Qualquer Valor do Contrato de Compromisso públicos ou particulares de constituição de consorcio, Outorgado Nível 3 e Diretor Estatutário Responsável, condicionando a sua validade e eficácia à aprovação do Conselho de Administração/Assembleia de Sócios. A aplicação dos níveis de aprovação nos valores previstos em moeda estrangeira devem ser convertidos para moeda local, tendo como referência a data de assinatura do documento pelos outorgados. Fica autorizado aos Outorgados desta procuração a assinar os documentos aqui mencionados também por meio de assinatura digital, eletrônica ou ainda por meio de certificado digital. É proibida a oferta ou o pagamento de facilitação por qualquer Colaborador que esteja agindo em nome da empresa, sendo isso considerado um ato de suborno. Caso um Servidor ou Ente Público condicione a execução de um procedimento a um pagamento que não esteja de acordo com as legislações vigentes, o outorgado deve interromper o processo e comunicar imediatamente a área de Compliance (compliance@claro.com.br). Fica vedado o substabelecimento, no todo ou em parte, dos poderes outorgados no presente instrumento, que vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser revogado a qualquer tempo pela Outorgante, total ou parcialmente, sendo certo que em caso de exclusão do(s) Outorgado(s) do quadro de empregados da Outorgante, ou o

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

término da relação contratual, verbal ou escrita, entre o(s) terceiro(s) Outorgado(s) e a Outorgante, suas controladas, coligadas ou empresas sob controle comum, implicará na extinção imediata do respectivo mandato. E como assim o disse do que dou fé. Pediu-me e eu lhes lavrei o presente instrumento o qual depois de lido e achado em tudo conforme aceitam, outorgam e assinam. Eu, (a) **RENATO HODLICH FIGUEIREDO**, Tabelião Substituto a lavrei, subscrevo e assino. (a.) /// **RENATO HODLICH FIGUEIREDO** /// **JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX** /// **JOSE FORMOSO MARTINEZ** /// Nada mais: Traslada na mesma data, dou fé. Eu, _____
(Renato Hodlich Figueiredo) Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TEST.º _____ DA VERDADE

3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA
SCS Quadra 08, Bloco B-60, Loja 140-D, Verano Shopping, 4º Andar, CEP 70333-900 - Brasília-DF
Fone: (61) 3321-2212 - Site: www.3oficiobab.com.br - E-mail: tabelian@3oficiobab.com.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico esta cópia conforme Art. 7.º V, da Lei 8935/94.
Brasília-DF, 04/07/2023 - 10:14:25
007-RENICE ALCIDES SOARES DOS SANTOS
ESCREVENTE AUTORIZADO
Selo: TJDF202300801636262BCX
Consultar: www.tjdf.jus.br



9º TABELIAO DE NOTAS
Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES
TABELIAO
Bel. JOSÉ SOLON NETO
TABELIAO SUBSTITUTO
Bel. AIRTON FERNANDO POLETTI
TABELIAO SUBSTITUTO
Bel. DONALDO FOGAROLI
TABELIAO SUBSTITUTO
RENATO HODLICH FIGUEIREDO
TABELIAO SUBSTITUTO
ROGÉRIO APARECIDO ALVES DA CRUZ
TABELIAO SUBSTITUTO
CELSO MATHEUS
TABELIAO SUBSTITUTO
Rua Marconi, 124 - S. Paulo

CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL/SP
RENATO HODLICH FIGUEIREDO
Tabelião Substituto



Confira a procedência deste documento, efetue a leitura do QR-Code impresso ou acesse o endereço eletrônico:
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Recibo: 234928
Selo Digital:
1137871PR000000001675723A

Emolumentos R\$ 348,54, Estado R\$ 89,06, Sefaz R\$ 67,78, Reg. Civil R\$ 16,34, TJSP R\$ 23,92, Santa Casa R\$ 3,48, ISS R\$ 7,44, MP R\$ 16,72, Total R\$ 585,28.